

PARTICULARIDADES SOBRE O ADOLESCENTE TRABALHADOR DO TRT 18ª REGIÃO

Abel da Silva Mendes Júnior¹

1. CONHECENDO UM POUCO SOBRE A CONTRATAÇÃO DOS ADOLESCENTES TRABALHADORES

Todo aquele que ingressa nos quadros da 18ª região, seja servidor ou estagiário, sabe que vai contar com uma ajuda especial, a dos Adolescentes Trabalhadores ou menores aprendizes (como são conhecidos), encaminhados pelo CESAM- ISJB ao TRT; tais jovens têm um contrato de trabalho com duração de 2(dois) anos, no âmbito desta Corte. Mas afinal de contas, como ocorre essa “parceria” e o que ela representa do ponto de vista social e trabalhista?

Para discorrer sobre tal tema é necessário saber quem são os integrantes da citada parceria, conhecer a formalização no âmbito do regional goiano, e, para isso nos valem do Processo Administrativo TRT18ª nº 752/2008, trecho transcrito *in verbis*:

DSMP – SEC

Contrato nº 022/2009

CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA PÚBLICA OU PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM FINALIDADE DE RECRUTAR ADOLESCENTES POR ELA ASSISTIDOS, QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO E O ISJB- CENTRO SALESIANO DO MENOR.

(...)

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento, a contratação de entidade filantrópica pública ou privada, sem fins lucrativos, de reconhecida especialização e reputação, com a finalidade de recrutar 140(cento e quarenta) adolescentes carentes entre 16 e 18 anos de idade, por ela assistidos e com vínculo empregatício, para exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado,(...)

§1º O adolescente deve estar regularmente matriculado e frequentando obrigatoriamente curso de ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus como condição para ser recrutado e permanecer prestando serviços neste Tribunal.

§2º A prestação de serviço de que cuida este contrato não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre o adolescente e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CLAUSULA SEGUNDA- DA LICITAÇÃO

Objetivando dar suporte à presente contratação, foi instaurado, nos autos do Processo Administrativo nº 0752/2008-TRT18ª Região, em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos n. 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Portarias do TRT18ª GP/GDG 594/1997 e 244/2000, e, subsidiariamente, pelas normas da Lei nº

1. Analista Judiciário do TRT18ª Região. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI. Pós-Graduado em Direito Público e Direito Privado.

8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Instrução Normativa nº 05, de 21.07.95, do MARE, procedimento licitatório próprio, na modalidade de Pregão, que recebeu o número 040/2008, do tipo "menor preço".

CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

(...)

d) estabelecer horário de trabalho para o adolescente, diurno, sendo de 8(oito) horas diárias, entre 08:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, correspondente a jornada de 40 horas semanais, compatível com a idade e com o horário escolar do adolescente, observando-se as normas de proteção ao trabalho do menor adolescente:

d.1) é vedado o trabalho noturno ou realizado em horário que não permitam a frequência do adolescente à escola ou, ainda, em locais insalubres;

(...)

Com a devida *vênia*, creio ser *mister* algumas considerações, sobre estes itens, em particular, senão vejamos:

Se o objetivo da contratação em tela, é tão somente, para atividades de apoio administrativo (fl.1), não me parece justo uma jornada de 8(oito) horas diárias, afinal de contas, são jovens que estão se inserindo no mundo do trabalho, buscando experiências, a melhoria da própria realidade e não adultos que, em regra, são provedores dos respectivos lares. Registre-se inexistir desmerecimento à finalidade mor da contratação, que, denota um viés social e humano, qual seja, a proteção destes meninos e meninas das más companhias, das drogas, da gravidez precoce e indesejada, etc.

A atual jornada, a despeito do que foi apresentado no parágrafo retro deve sim, ser objeto de questionamentos, pois, em nada é compatível com a idade e horário escolar. O disposto em contrato está bem distante do aceitável para uma regular formação destes jovens, principalmente quando é do conhecimento da Alta Administração que, muitos servidores não perfazem uma jornada com tal duração. Assim sendo, manter inalterado o tempo de labor diário dos Cesam é, no mínimo desarrazoado.

Outro ponto merecedor de destaque quando da feitura do contrato é o disposto no item d.1, sobre o trabalho não poder se realizar em horário noturno ou outro período que não permita o comparecimento à escola, bem como em locais insalubres. Numa análise objetiva, tal item soa como desnecessário, uma vez que no âmbito no TRT18^a, a jornada dos adolescentes encerra-se às 18 horas, logo é descabido a possibilidade de haver trabalho a noite(nas dependências do TRT), tampouco a opção acerca de insalubridade.

Há, ainda, uma crítica derradeira residente no "simples" fato de, por laborar na Corte Trabalhista até às 18 horas - quaisquer antecipações de saída resultam de mera liberalidade do diretor de unidade/orientador direto - restando aos adolescentes, somente o horário noturno para frequentar o ensino regular, com sério risco dos mesmos chegarem atrasados às aulas, pois a grande maioria não possui residência e tampouco estuda próximo ao Tribunal, sendo dependentes do transporte coletivo para deslocar-se (ônibus insuficientes e utilizados em horários de pico, a indesejada hora do "rush"), fatos comprometedores, por si só, do efetivo aprendizado das jovens mentes em formação.

2. O APARATO LEGAL PROTETIVO E ALGUMAS PONDERAÇÕES

O trabalho efetuado por estes adolescentes é objeto de proteção, constatada na CF/88, nos artigos 7º e 227; na CLT, há capítulo específico²(artigos 402 a 441), há, ainda, a Lei nº 8.069/1990(o ECA); no âmbito do TRT18^a, há a Portaria GP/GDG nº 594, de 03.09.1997(três de setembro de mil novecentos e noventa e sete), além do regular procedimento Licitatório(para contratação de entidade filantrópica a recrutar os adolescentes). É oportuna, neste momento, a transcrição e comentários de alguns artigos dos mencionados dispositivos, *in verbis*:

CRFB/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

(...)

CLT:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico,

2.Quando da criação da CLT, era vital a confecção, em separado, de capítulo norteador do trabalho da mulher e do "menor"; a CF/88, em sintonia com a realidade, coíbe qualquer discriminação no tocante ao labor, por meio da aplicação do Princípio da Isonomia, verificado no art. 7º, XXX.

moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

(...)

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de [quadro para HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm"êsseHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm"](#) fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º ~~Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)— [\(Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. [\(Redação dada pelo HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm"DecretoHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm"-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

(...)

O douto Magistrado e doutrinador Sérgio Pinto Martins³ é preciso ao afirmar que:

A CLT emprega a palavra *menor*, tendo um capítulo inteiro (Capítulo IV) destinado à proteção do trabalho desse trabalhador. Menor é o trabalhador de 14 a 18 anos. É a pessoa que ainda não tem capacidade plena, ou seja, é a pessoa não adulta.

A palavra menor normalmente é utilizada no Direito Civil ou Penal para significar inimputabilidade daquela pessoa, o que não ocorre no Direito do Trabalho. No Direito Civil, faz-se a distinção entre menor de 16 anos ou impúbere, que deve ser representado pelos pais para a prática de atos civis e que é absolutamente incapaz (art. 3º, I, do CC). São relativamente incapazes os maiores de 16 e os menores de 18 anos (art. 4º, I, do CC), que são os menores púberes, que serão assistidos pelos progenitores. A capacidade absoluta dá-se aos 18 anos, ou seja, quando cessa a menoridade (art. 5º do CC). No Direito Penal, considera-se que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (art. 27 do CP, que foi elevado ao âmbito de dispositivo constitucional no art. 228 da Constituição). A rigor, a palavra *menor* nada significa, apenas coisa pequena.

O jovem, ou a juventude, é a faixa de idade compreendida entre 15 e 24 anos.

O termo *menor*, porém, tem sido utilizado mais para demonstrar a incapacidade

daquela pessoa para os atos da vida jurídica. Tem, assim, a palavra natureza civilista. As legislações estrangeiras costumam empregar as seguintes palavras para tratar da criança: *child*, em inglês; *enfant* em francês; *fanciulli*, em italiano; *niño*, em espanhol.

Os termos mais corretos são, realmente, criança e adolescente. A criança pode ser entendida como a pessoa que está antes da fase da puberdade. A puberdade

é o período de desenvolvimento da pessoa, em que ela se torna capaz de gerar

um filho. Já a adolescência é o período que vai da puberdade até a maturidade.

Como se vê, o menor não é incapaz de trabalhar, ou não está incapacitado para os atos da vida trabalhista; apenas, a legislação dispensa-lhe proteção especial. Daí porque os termos a serem empregados são *criança* ou *adolescente*.

A atual Constituição, nesse aspecto, adotou a referida nomenclatura, mais acertada.

(...)

Fundada na Constituição, foi editada a Lei nº 8.069, de 13-7-90, que é denominada de "Estatuto da Criança e do Adolescente". O art. 2º dessa norma considera criança a pessoa que tem de 0 a 12 anos incompletos, e adolescente, de 12 a 18 anos de idade.

Andou certo o constituinte ao tratar a questão, adotando expressão com origem

na legislação italiana, pois a palavra *menor* mostra um indivíduo que ainda não atingiu pleno desenvolvimento psicossomático, normalmente

3. MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2012. p. 638-639.

abrangendo a pessoa entre 12 e 18 anos, ficando a juventude para as pessoas entre 15 e 24 anos, prestes a entrar para o mercado de trabalho. O ideal seria que o adolescente pudesse ficar no seio da família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho, até por volta dos 24 anos, obtendo plena formação moral e cultural, mas, no caso de nosso país, isto se tem verificado impossível, tendo em vista a necessidade que todas as famílias têm de que suas crianças, atingindo por volta dos 12 anos, ou às vezes até antes, passem a trabalhar para conseguir a subsistência para o lar. Porém, entre a criança ficar abandonada, ou perambulando pelas ruas, onde provavelmente partirá para a prática de furtos, roubos e uso de drogas, certamente melhor é que tenha um ofício, ou até um aprendizado, para que possa contribuir para a melhoria das condições de vida de sua família.

Acerca das palavras do dileto autor, que explicitou a realidade social do Brasil, resta-nos tão somente concordar. Não restam dúvidas que nossos adolescentes carecem de proteção e, de fato, quantas mais garantias forem ofertadas pela própria Constituição e legislação correlata, maiores serão as chances de tornarem-se cidadãos capacitados e produtivos.

Considerando a faixa etária dos jovens colaboradores no TRT-18, o fato de possuírem CTPS e cumprirem jornada regular de 8(oito) horas, tudo nos leva a crer serem estes Aprendizes, mas tal informação não é mencionada no PA TRT18^a nº 752/2008, e, nos 8(oito) termos aditivos celebrados⁴ até a data de 05 de julho de 2013. Se o são, o que vem a ser a aprendizagem? Qual a natureza deste contrato? Essas e outras considerações são de fundamental importância para compreendermos o papel da ISJB- INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO/CENTRO SALESIANO DO MENOR e do TRT-18 na vida de nossos ADOLESCENTES TRABALHADORES.

Uma rápida consulta ao sítio do CESAM-GO, na rede mundial de computadores, esclarece acerca do trabalho desenvolvido pela ISJB, conforme se depreende da transcrição *infra*:

O que fazemos

O **Cesam (Centro Salesiano do Adolescente Trabalhador)** é um modelo de instituição salesiana mantida pela [Inspetoria São João Bosco \(ISJB\)](#). O objetivo do Cesam é contribuir para o fortalecimento do vínculo e da convivência familiar e comunitária de adolescentes e jovens em vulnerabilidade, com a oferta de qualificação socioprofissional e inserção no mercado de trabalho. Atualmente essa unidade funciona nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás e no Distrito Federal, atendendo a milhares de jovens e adolescentes com a oferta de ações de proteção social que viabilizam a promoção de seus direitos, a participação cidadã e o acesso ao mercado formal de trabalho. O Cesam Goiás (Cesam-GO) foi fundado em 1974 e é registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA Goiânia) e inscrito no Conselho Municipal Assistência Social (CMAS Goiânia). Os trabalhos da instituição são pautados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Orgânica da Assistência Social e pela lei federal da aprendizagem nº 10.097/2000.

4. A documentação citada foi obtida consultando os próprios Adolescentes; as informações do referido PA nº 752/2008, por sua vez, são resultado de visitas à Divisão de Licitações e Contratos do TRT-18, onde poder-se-á verificar o mesmo na íntegra, cedido gentilmente pelos servidores da Unidade para pesquisa.

Os adolescentes trabalhadores acolhidos pelo TRT-18, em virtude do descrito acima são, de fato, aprendizes; Buscando uma resposta às perguntas do que vem a ser APRENDIZAGEM e qual A NATUREZA DO CONTRATO, valem os dizeres do ECA(Lei nº 8.069/1990) e da CLT, respectivamente:

Lei nº 8.069/1990:

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

(...)

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

(...)

CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ([Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005](#))

(...)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008](#))

(...)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

I - Escolas Técnicas de Educação; ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)) II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

(...)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

(...)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Superados tais quesitos, pôde-se constatar, anteriormente à criação da Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) esta Corte já recebia jovens, para prestar serviços de apoio visando a inserção no mercado de trabalho, conforme trecho da Portaria GP/GDG nº 594/1997:

PORTARIA GP/GDG Nº 594, de 03.09.1997

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento nas disposições contidas na Lei 8069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

RESOLVE:

Art. 1º - O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, nos termos desta Portaria, recrutará, através de entidade de reconhecida especialização e reputação, adolescentes entre 14 e 18 anos de idade, por ela assistidos e com vínculo empregatício, para exercer atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas Unidades desta Corte, de sorte a promover a sua formação humana e social, bem como a sua inserção no mercado de trabalho formal.

Parágrafo Único - Para viabilizar o recrutamento de adolescentes previsto neste artigo, o TRT/18ª Região firmará contrato de cooperação sócio-educativa com entidade filantrópica, pública ou privada, sem fins lucrativos.

Art. 2º - A atividade laborativa de que trata esta portaria deverá possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento funcional compatíveis com a condição do adolescente, prevalecendo as exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo.

Art. 3º - O adolescente deverá estar regularmente matriculado e frequentando obrigatoriamente curso regular de ensino como condição para ser recrutado e permanecer prestando serviços neste Tribunal.

Art. 4º - A Diretoria de Serviços de Recursos Humanos promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução e acompanhamento do trabalho dos adolescentes recrutados por este Egrégio Tribunal, em articulação direta com a entidade contratada.

Parágrafo Único - Compete ao Diretor de Serviço de Recursos Humanos:

a) - consultar as unidades do TRT/18ª Região sobre o interesse e possibilidade

em contar com o adolescente;

b) - solicitar à entidade contratada a colocação de adolescentes à disposição do Tribunal, mediante aprovação do Diretor-Geral;

c) - receber, selecionar e encaminhar os adolescentes às respectivas unidades organizacionais;

d) - receber das unidades organizacionais as folhas de frequência dos adolescentes e encaminhá-las à entidade contratada;

e) - propor ao Ordenador de despesas o pagamento da entidade contratada, relativo à remuneração do adolescente e outras despesas decorrentes, nas datas previstas no contrato, conforme apurado no controle de frequência;

f) - receber e analisar as comunicações de desligamento de adolescentes, enviadas pela unidade respectiva.

Art. 5º - As Unidades Organizacionais deste Tribunal que receberem adolescentes deverão observar os seguintes aspectos:

I - dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do adolescente;

II - respeitar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - oferecer capacitação profissional adequada, mediante supervisão de um

servidor responsável.

(...)

Art. 7º - O Tribunal repassará à entidade contratada o valor do salário-mínimo vigente, a título de remuneração do adolescente, por frequência mensal integral, deduzindo-se os dias de faltas ao trabalho, se for o caso. Parágrafo Primeiro - O recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao vínculo empregatício do adolescente são de exclusiva responsabilidade da entidade contratada, mediante repasse financeiro do Tribunal.

(...)

Art. 9º - O horário de trabalho dos adolescentes será de 8(oito) diárias, entre 8 e 18 horas, de segunda a sexta-feira, correspondente a jornada de 40 horas semanais.

(...)

Art. 13 - A prestação de serviços de que trata esta portaria não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre o adolescente e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

(...)

Tomando por base os regramentos acima descritos, mormente nos artigos 63, III, Lei nº 8.069/1990 e 432 da CLT, urge uma reflexão sobre o que seria horário especial para o exercício das atividades, e, na mesma toada, a verificação do limite máximo de 6 horas, salvo se concluso o ensino fundamental (permitindo-se o total de oito horas, se computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica), em contraponto, à jornada regular dos celetistas(8 horas diárias). Deve-se, sobretudo, fazer prevalecer "exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo" (norma interna de 1997).

Neste diapasão, não se trata pura e simplesmente de criticar eventuais falhas na feitura do contrato celebrado entre o TRT-18 e o ISJB/CENTRO SALESIANO DO MENOR, mesmo porque a atitude do regional é das mais nobres, com reflexos singelos e positivos. Porém, ressaltemos a importância de readequação, no tocante ao labor diário, sob pena de restar prejudicado o tempo destinado aos estudos - consequentemente o futuro destes adolescentes. Se a CLT dispõe que a duração do trabalho não excederá de 6 (seis) horas, reside a possibilidade real, de vigorar uma jornada diversa da atual (de oito horas), e, sim, possivelmente **menor que 6(seis)horas**.(grifo nosso)

Readequando-se tal jornada haveria uma proximidade com outros colaboradores das atividades judiciais e administrativas desenvolvidas no TRT-18, os estagiários, estes regulados pela Lei nº 11.788/2008, e, internamente pela Portaria TRT18ª GP/DG/SGPe nº 347/2010.

A mencionada norma interna *supra*, no artigo 11 (onze) expressa os dizeres - "A jornada de estágio será de 5 (cinco) horas, limitada a 25 (vinte e cinco) horas semanais, e deve ser compatível com o horário escolar". Por este simples exemplo, temos de um lado, estagiários com jornada de 5 (cinco) horas e, de outro,

os Adolescentes Trabalhadores com jornada de 8 (oito) horas/dia.

Aceitando-se como plausível, a jornada diuturnamente executada, quem efetua o controle efetivo das horas destinadas à aprendizagem teórica? Como é aferida a realização desta aprendizagem teórica? Tais perguntas precisam ser respondidas, pois, tal aprendizagem é/seria responsável por fazer os adolescentes permanecerem nas instalações do TRT-18, até o final da tarde.

A CLT no artigo 428, § 4º, assegura que "a formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.." ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)). Em virtude do exposto, quais atividades podem ser consideradas "teóricas" e quais são "práticas"?

O MANUAL DA APRENDIZAGEM-MTE, 2011 pode clarear o entendimento e gerar oportunas reflexões, a despeito do contido em seu bojo, na parte de PERGUNTAS E RESPOSTAS, *in verbis*:

(...)

3) O QUE É PROGRAMA DE APRENDIZAGEM?

(...)

São consideradas atividades teóricas aquelas desenvolvidas na entidade formadora, sob orientação desta. As atividades práticas são aquelas desenvolvidas na empresa ou na entidade formadora(...)

A entidade formadora deverá fornecer à empresa o respectivo plano de curso e orientá-la para que ela possa compatibilizar o desenvolvimento da prática à teoria ministrada.

(...)

19) QUEM FICA RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR O APRENDIZ NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PRÁTICAS DENTRO DO ESTABELECIMENTO?

A empresa deve designar formalmente um monitor, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O monitor ficará responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, buscando garantir sempre uma formação que possa de fato contribuir para o seu desenvolvimento integral e a consonância com os conteúdos estabelecidos no curso em que foi matriculado, de acordo com o programa de aprendizagem(art. 23, §1º, do Decreto nº 5598/05).

(...)

44) QUAL A JORNADA DE TRABALHO PERMITIDA PARA O APRENDIZ?

A jornada de trabalho legalmente permitida é de:

- 6 horas diárias, no máximo, para os que ainda não concluíram o ensino fundamental, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, cuja proporção deverá estar prevista no contrato (art. 432, *caput*, da CLT);

-8 horas diárias, no máximo, para os que concluíram o ensino fundamental, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas (art. 432, §1º, da CLT), cuja proporção deverá estar prevista no contrato. Não é, portanto, possível uma jornada diária de 8 horas somente com atividades práticas.

(...)

Na prática, é recorrente o trabalho destes jovens durante oito horas - todos os dias, e, quando da diminuição do volume de serviço, pontualmente, conjugado à opção do orientador ou Diretor da Unidade, é concedido um tempo para estudo e resolução de tarefas ou trabalhos escolares.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou ater-se fielmente aos regramentos legais, ora válidos, para tecer um apanhado geral da realidade vivenciada pelos adolescentes do CESAM, na esfera do TRT-18; o ponto principal da presente exposição, e, merecedor de especial atenção, por parte da Administração desta Corte é a jornada diária executada por estes meninos e meninas em formação (intelectual, de caráter, busca de opções e escolhas). É cediço o excepcional estímulo ofertado pelo Egrégio, em parceria com o CESAM (Centro Salesiano do Menor) ao dispor de instalações físicas adequadas, máquinas e exemplos às jovens mentes do amanhã.

Ressaltemos que, se é devotada confiança e respeito aos colegas servidores e aos doutos Magistrados, razão não há para tratamentos díspares direcionados a estagiários e adolescentes. O fato de ter a 18ª Região um compromisso (por vezes exaustivo e com jornadas prolongadas) em bem servir ao jurisdicionado não trás, em si, o condão da indiferença para com os aprendizes; cada Unidade, seja Vara do Trabalho, Gabinete ou pertencente à Área administrativa deve cultivar gestos simples: cumprimentar com um singular bom dia ou mesmo munir-se de expressões como "por favor".

Cada servidor é um referencial (tornando-se um substituto paterno, materno ou irmão mais velho) para os aprendizes, que têm boa parte do próprio dia dedicadas ao TRT e merecem a máxima prioridade em receber o melhor de nós, traduzido em palavras e, acima de tudo, ações e atitudes.

A parte de eventual alteração normativa, de cunho trabalhista - deve primar pela evolução e consecução de benefícios aos destinatários, qual seja, redução do labor diário dos adolescentes trabalhadores (regidos por contrato de natureza especial e devem ser agraciados por tratamento especial) - fica a critério das seções competentes, no âmbito da SGPe, DG ou mesmo SGP e/ou Pleno.

4. REFERÊNCIAS

APRENDIZ LEGAL: BOM PARA O JOVEM, MELHOR PARA A EMPRESA. **Lei da Aprendizagem**. Disponível em: < <http://www.aprendizlegal.org.br/> > Acesso em: 6 de ago. 2013.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. > Acesso em: 8 de ago. 2013.

BRASIL. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm. > Acesso em: 8 de ago. 2013.

BRASIL. **Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005**. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/L11180.htm. > Acesso em: 8 de ago. 2013.

BRASIL. **Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro

de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/L11788.htm.> Acesso em: 8 de ago. 2013.

BRASIL. **Lei n. 12.788, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12594.htm.> Acesso em: 8 de ago. 2013.

BRASIL. CLT (1943). **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Vade Mecum Maxi Letra de Direito Rideel. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum Maxi Letra de Direito Rideel. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2013.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 37.ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2012.

CESAM-GO. **Centro Salesiano do Adolescente Trabalhador-GO.** Disponível em: < <http://ssas.salesianos.br/cesam/cesamgo/> > Acesso em: 28 de ago. 2013.

MANUAL DE APRENDIZAGEM: O QUE É PRECISO PARA CONTRATAR O APRENDIZ. **Ministério do Trabalho e Emprego-Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.** 7ª ed. rev. e ampliada. Brasília: Assessoria de Comunicação do MTE, 2011. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31190C1601311F8633B62F14/manual-aprendizagem-MTE-web2.pdf> > Acesso em: 6 de ago. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 28. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

TRT18. **Tribunal Regional do trabalho da 18ª Região-GO.** Disponível em: < <http://www1.trt18.jus.br/normasInternas/Portarias/PorGDD97594.htm> > Acesso em: 29 de jul. 2013.

TRT18. **Tribunal Regional do trabalho da 18ª Região-GO.** Disponível em: < <http://www1.trt18.jus.br/normasInternas/Portarias/PorGD02225.htm> > Acesso em: 29 de jul. 2013.

TRT18. **Tribunal Regional do trabalho da 18ª Região-GO.** PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 347/2010. Disponível em: < <http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/atos-normativos/normas-internas/> > Acesso em: 29 de jul. 2013.